

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento estabelece os critérios para utilização do Fundo de Defesa Sanitária de Minas Gerais – Fundesa/MG – em ações voltadas para prevenção, controle e erradicação de doenças de interesse da defesa sanitária animal que acometem bovinos, bubalinos, aves ou suínos.

Art. 2º - A utilização dos recursos do Fundesa/MG será definida de acordo com o saldo disponível por espécie no último dia do mês anterior, observando a sustentabilidade financeira do fundo, garantindo a reserva para emergências sanitárias, de acordo com a seguinte divisão:

I - até 70% (setenta por cento) do saldo disponível por espécie para indenização aos produtores, quando seus animais forem destinados ao abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação por estarem acometidos por uma das doenças descritas nos capítulos específicos por espécie;

II - até 30% (trinta por cento) do saldo disponível para ações de apoio ao serviço de defesa sanitária animal.

Parágrafo único - O saldo será gerido por espécie, de acordo com os recolhimentos do fundo correspondentes a cada uma.

Art. 3º - O produtor que comprovar o recolhimento regular ao Fundesa/MG nos 2 (dois) anos anteriores à confirmação da doença em seus animais, fará jus à indenização de seus animais destinados ao abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação, quando acometidos por uma das doenças descritas nos capítulos específicos por espécie.

§1º - No caso de abate sanitário ou sacrifício sanitário em estabelecimento de abate, para fazer jus à indenização, o animal deve, obrigatoriamente, ser encaminhado para estabelecimento de abate sob inspeção oficial localizado em Minas Gerais, exceto em caso expressamente autorizado e com justificativa técnica do órgão oficial sanitário.

§2º - Não são passíveis de indenização os animais mortos em decorrência de causas não relacionadas à ocorrência de doenças de interesse da defesa sanitária animal, mas não se limitando a inundações, enchentes, incêndios, catástrofes naturais, descargas elétricas, granizo, vandalismo ou outros eventos de força maior que não tenham relação com sanidade animal.

Art. 4º - Não fará jus à indenização de seus animais o produtor que nos últimos 2 (dois) anos:

I - deixar de notificar ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) a suspeita ou a ocorrência de doenças de notificação obrigatória em seu rebanho;

II - não realizar as vacinações obrigatórias ou não declará-las ao IMA;

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

III - não realizar a atualização de rebanho no IMA;

IV - infringir as normas de Defesa Sanitária Animal;

V - transitar com animais sem Guia de Trânsito Animal (GTA);

VI - autorizar o ingresso ou o egresso de animais em sua propriedade sem GTA.

Art. 5º - Como comprovação da ocorrência de doenças abrangidas pelo Fundesa/MG, serão aceitos um dos seguintes documentos:

I - atestado de exame emitido por médico veterinário habilitado em Minas Gerais;

II - relatório de ensaio emitido pelo laboratório oficial ou credenciado;

III - declaração de caso confirmado pelo serviço veterinário oficial.

§1º - Em quaisquer desses documentos, deverá constar expressamente o nome completo do produtor e a identificação do estabelecimento agropecuário de criação do animal em Minas Gerais relacionado à ocorrência da doença.

§2º - Os documentos de comprovação para cada doença estão descritos nos capítulos específicos por espécie.

Art. 6º - São considerados documentos de comprovação de recolhimento ao Fundesa/MG:

I - boleto comprovadamente pago de recolhimento ao Fundesa/MG referente à GTA de bovinos ou bubalinos com a finalidade de abate em estabelecimento de abate sob inspeção oficial aderido ao fundo;

II - boleto comprovadamente pago de recolhimento ao Fundesa/MG referente à GTA de aves ou suínos emitida por médico veterinário habilitado com a finalidade de abate em estabelecimento de abate sob inspeção oficial aderido ao fundo;

III - boleto e comprovadamente pago de recolhimento ao Fundesa/MG referente à GTA emitida por médico veterinário habilitado referente ao trânsito de suínos ou aves entre produtores e indústria integrados, desde que a integradora ou a cooperativa seja aderida ao fundo;

IV - boleto comprovadamente pago de recolhimento ao Fundesa/MG referente à nota fiscal relativa ao fornecimento de leite para indústria de processamento de leite aderida ao fundo;

V - comprovante de recolhimento voluntário ao fundo, transcorridos dois anos do primeiro recolhimento.

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

§ 1º - A caracterização de regularidade de recolhimento ao Fundesa/MG está descrita nos capítulos específicos por espécie.

§ 2º - Ao boleto de recolhimento ao Fundesa/MG deve estar anexado comprovante do adquirente de que o produtor integra este pagamento.

Art. 7º - Como comprovação de eliminação do animal alvo de indenização, serão aceitos um dos seguintes documentos:

I - laudo emitido pelo médico veterinário oficial responsável pelo acompanhamento ou execução da eutanásia ou eliminação do animal no estabelecimento de criação;

II - GTA com a finalidade de sacrifício ou abate sanitário e a identificação da doença diagnosticada junto à confirmação de recebimento dos animais positivos pelo estabelecimento de abate.

Art. 8º - São ações de apoio ao serviço de defesa sanitária animal relativas às doenças abrangidas pelo Fundesa/MG:

I - aquisição de equipamentos, materiais, instrumentos, insumos e medicamentos para prevenir, diagnosticar e controlar as doenças;

II - realização de cursos, seminários e treinamentos, cujo tema esteja relacionado com as finalidades do fundo;

III - produção de cartilhas e outros materiais de esclarecimento aos produtores, cujo tema esteja relacionado com as finalidades do fundo;

IV - aquisição de combustível, suprimentos, materiais, locação de equipamentos ou contratação de serviços, diante da ocorrência de emergência sanitária;

V - ações de apoio, isolamento e contenção;

VI - transferência de recursos financeiros para outra Unidade Federativa, diante da ocorrência de emergência sanitária ou como medida de contenção da doença, mediante solicitação do órgão estadual de sanidade agropecuária e aprovação expressa da Assembleia Geral.

Art. 9º - O pedido de indenização deverá ser apresentado ao Fundesa/MG, de acordo com os critérios estabelecidos nos capítulos específicos por espécie e doença, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo produtor;

II - comprovante da ocorrência da doença estabelecidos no art. 5º;

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

III - comprovante de recolhimento ao fundo estabelecidos no art. 6º;

IV - comprovante de eliminação do animal estabelecido no art. 7º;

V - ficha sanitária ou documento correspondente expedido pelo IMA que comprove a inscrição do produtor e do estabelecimento de criação dos animais em Minas Gerais;

VI - declaração do IMA quanto ao cumprimento às normas de defesa sanitária animal pelo produtor nos últimos dois anos.

Parágrafo único - O prazo para o pedido de indenização é de até 90 (noventa) dias a partir da data do abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação do animal acometido por uma das doenças de interesse da defesa sanitária animal definidas neste regulamento.

CAPÍTULO II INDENIZAÇÕES DE BOVINOS E BUBALINOS

Art. 10 - O produtor de bovinos ou bubalinos fará jus à indenização de seus animais destinados ao abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação, quando acometidos por Febre Aftosa, Brucelose ou Tuberculose, mediante comprovação de recolhimento regular ao Fundesa/MG.

Parágrafo único - A comprovação de regularidade de recolhimento deverá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos emitidos nos 2 (dois) últimos anos:

I - 2 (dois) boletos comprovadamente pagos de recolhimento ao Fundesa/MG referentes às GTAs correspondentes de bovinos ou bubalinos em estabelecimento de abate sob inspeção oficial aderido ao fundo; ou

II - 4 (quatro) boletos comprovadamente pagos de recolhimento ao Fundesa/MG e as respectivas notas fiscais, consecutivas ou não, referentes ao fornecimento de leite para indústria de processamento de leite aderida ao fundo.

Art. 11 - São considerados os seguintes documentos de comprovação de ocorrência de Febre Aftosa, Brucelose ou Tuberculose, desde que expressamente vinculados ao produtor e estabelecimento agropecuário de criação onde o foco foi confirmado:

I - no caso de Febre Aftosa, será considerada a declaração de caso confirmado de febre aftosa pelo serviço veterinário oficial, de acordo com a ficha técnica e definições do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA);

II - no caso de Brucelose, será considerado o resultado positivo no teste confirmatório (2-Mercaptoetanol (2-ME)) emitido pelo laboratório oficial ou credenciado;

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

III - no caso de Tuberculose, será considerado o atestado de exame com o resultado positivo no teste confirmatório Teste Cervical Comparativo (TCC) emitido por médico veterinário habilitado em Minas Gerais ou os atestados de exames com dois resultados inconclusivos consecutivos no TCC, sendo nesse caso o animal considerado como positivo, de acordo com o regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT).

Art. 12 - O valor a ser pago com indenização de bovinos ou bubalinos acometidos por Febre Aftosa, Brucelose ou Tuberculose seguirá a data de recebimento do pedido, do mais antigo para o mais recente, respeitando o limite de saldo da conta correspondente, de acordo com o art. 2º deste regulamento.

§1º - Serão indenizados até 1.000 (mil) bovinos ou bubalinos por exploração com foco de Febre Aftosa.

§2º - Serão indenizados até 100 (cem) bovinos ou bubalinos por exploração com foco de Brucelose ou Tuberculose.

Art. 13 - No caso de Febre Aftosa, a indenização a ser paga por bovino ou bubalino, independente de raça, peso, ou mérito genético, seguirá o valor de pauta bovina da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais vigente na data do abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação do animal, de acordo com o sexo e a idade ou faixa etária.

Parágrafo único - Quando não houver a comprovação da idade do animal através do controle de nascimento do produtor ou de associação da raça, a idade será considerada de acordo com a faixa etária constante na ficha sanitária extraída do cadastro no IMA.

Art. 14 - No caso de Brucelose ou Tuberculose, a indenização a ser paga por bovino ou bubalino, independente de raça, peso, ou mérito genético, seguirá o valor de pauta da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais vigente na data do abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação do animal, de acordo com a identificação individual, o sexo e a idade ou faixa etária condizentes com as informações constantes no atestado de exame emitido pelo médico veterinário habilitado em Minas Gerais.

Parágrafo único - A partir do primeiro pagamento de indenização, o produtor deve comprovar estar em processo de saneamento através da apresentação de atestados de exames de todo o rebanho em idade elegível, de acordo com o regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT, para fazer jus à continuidade de pagamento de indenizações relativas à Brucelose ou Tuberculose.

Art. 15 - Não gerará direito à indenização quando:

I - o abate sanitário ou o sacrifício sanitário de bovinos ou bubalinos procedentes de Minas Gerais em estabelecimento de abate sob inspeção oficial de outra

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Unidade Federativa, exceto sob autorização expressa e justificativa técnica do serviço veterinário oficial;

II - o animal procedente de outra Unidade da Federação que apresente sinais clínicos de Febre Aftosa em prazo inferior a 14 (quatorze) dias da data de ingresso em Minas Gerais;

III - o animal procedente de outra Unidade da Federação apresente resultado positivo em teste de diagnóstico para Brucelose em prazo inferior a 60 (sessenta) dias da data de ingresso em Minas Gerais;

IV - o animal procedente de outra Unidade da Federação apresente resultado positivo em teste de diagnóstico para Tuberculose em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data de ingresso em Minas Gerais.

CAPÍTULO III INDENIZAÇÕES DE AVES

Art. 16 - O produtor de aves fará jus à indenização de seus animais destinados ao abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação, quando acometidos por Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) ou Doença de Newcastle (DNC), mediante comprovação de recolhimento regular ao Fundesa/MG.

Parágrafo único - A comprovação de regularidade de recolhimento deverá ser feita através da apresentação de, pelo menos, 2 (dois) boletos comprovadamente pagos de recolhimento ao Fundesa/MG e as respectivas GTAs emitidas por médico veterinário habilitado nos 2 (dois) últimos anos, com a finalidade de abate de aves em estabelecimento de abate sob inspeção oficial aderido ao fundo ou de trânsito de aves entre produtores e indústria integrados, desde que a integradora ou a cooperativa seja aderida ao fundo.

Art. 17 - São considerados os seguintes documentos de comprovação de ocorrência de IAAP ou DNC, desde que expressamente vinculados ao produtor e estabelecimento agropecuário de criação onde o foco foi confirmado:

I - relatório de ensaio emitido pelo laboratório oficial;

II - declaração de caso confirmado pelo serviço veterinário oficial.

Art. 18 - O valor a ser pago com indenização de aves acometidas por IAAP ou DNC seguirá a data de recebimento do pedido, do mais antigo para o mais recente, respeitando o limite de saldo da conta correspondente, de acordo com o art. 2º deste regulamento.

§1º - Serão indenizadas até 15.000 (quinze mil) aves por exploração com foco de IAAP ou DNC.

§2º - No caso de exploração avícola comercial classificada como pequena escala ou criatório de subsistência, de acordo com a classificação definida em portaria

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

específica do IMA, a indenização de até 1.000 (mil) aves poderá ser autorizada pela Assembleia Geral, ainda que o produtor envolvido não apresente a comprovação de recolhimento ao fundo, quando a eliminação das aves for indicada como medida de controle de disseminação de doenças, devidamente respaldada em nota técnica emitida por médico veterinário oficial de referência da área contendo os esclarecimentos sobre a doença alvo e as ações de controle.

Art. 19 - A indenização a ser paga por ave, independente de sexo, faixa etária, peso, raça ou mérito genético, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do quilo divulgado pela Associação dos Avicultores de Minas Gerais (Avimig) na data do abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação do animal, multiplicado pelo peso médio de 2,5 kg (dois quilogramas e quinhentos gramas).

Parágrafo único - Quando não for possível fazer a contagem precisa das aves envolvidas no foco, será considerado o número de animais constante no laudo emitido pelo médico veterinário oficial, de acordo com a avaliação da ficha de lote e da ficha sanitária.

Art. 20 - Não gerará direito à indenização quando:

I - o abate sanitário ou o sacrifício sanitário de aves procedentes de Minas Gerais em estabelecimento de abate sob inspeção oficial de outra Unidade Federativa, exceto sob autorização expressa e justificativa técnica do serviço veterinário oficial;

II - a ave procedente de outra Unidade da Federação que apresente sinais clínicos de IAAP ou DNC em prazo inferior a 14 (quatorze) dias da data de ingresso em Minas Gerais.

CAPÍTULO IV INDENIZAÇÕES DE SUÍNOS

Art. 21 - O produtor de suínos fará jus à indenização de seus animais destinados ao abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação, quando acometidos por Peste Suína Clássica (PSC), Peste Suína Africana (PSA), Síndrome Reprodutiva e Respiratória dos Suínos (PRRS) ou Doença de Aujeszky (DA), mediante comprovação de recolhimento regular ao Fundesa/MG.

Parágrafo único - A comprovação de regularidade de recolhimento poderá ser feita através da apresentação de, pelo menos, 2 (dois) boletos comprovadamente pagos de recolhimento ao Fundesa/MG e as respectivas GTAs emitidas por médico veterinário habilitado nos dois últimos anos, com a finalidade de abate de suínos em estabelecimento de abate sob inspeção oficial aderido ao fundo ou de trânsito de suínos entre produtores e indústria integrados, desde que a integradora ou a cooperativa seja aderida ao fundo.

Art. 22 - São considerados os seguintes documentos de comprovação de ocorrência de PSC, PSA, PRRS ou DA, desde que expressamente vinculados ao produtor e estabelecimento agropecuário de criação onde o foco foi confirmado:

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

I - relatório de ensaio emitido pelo laboratório oficial;

II - declaração de caso confirmado pelo serviço veterinário oficial.

Art. 23 - O valor a ser pago com indenização de suínos acometidos por PSC, PSA, PRRS ou DA seguirá a data de recebimento do pedido, do mais antigo para o mais recente, respeitando o limite de saldo da conta correspondente, de acordo com o art. 2º deste regulamento.

§1º - Serão indenizadas até 300 (trezentos) suínos por exploração com foco de PSC, PSA, PRRS ou DA.

§2º - No caso de suinocultura classificada como não tecnicada, de acordo com o Plano Integrado de Vigilância de Doenças dos Suínos do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), a indenização de até 100 (cem) animais poderá ser autorizada pela Assembleia Geral, ainda que o produtor envolvido não apresente a comprovação de recolhimento ao fundo, quando a eliminação dos suínos for indicada como medida de controle de disseminação de doenças, devidamente respaldada em nota técnica emitida por médico veterinário oficial de referência da área contendo os esclarecimentos sobre a doença alvo e as ações de controle.

Art. 24 - A indenização a ser paga por suíno, independente de sexo, faixa etária, peso, raça ou mérito genético, seguirá a indenização de 50% (cinquenta por cento) do valor do quilo divulgado pela Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais (Asemg) na data do abate sanitário, sacrifício sanitário, eutanásia ou eliminação do animal, multiplicado pelo peso médio de 110 kg (cento e dez quilogramas).

Art. 25 - Não gerará direito à indenização quando:

I - o abate sanitário ou o sacrifício sanitário de suínos procedentes de Minas Gerais em estabelecimento de abate sob inspeção oficial de outra Unidade Federativa, exceto sob autorização expressa e justificativa técnica do serviço veterinário oficial;

II - o suíno procedente de outra Unidade da Federação que apresente sinais clínicos de Peste Suína Clássica ou Peste Suína Africana em prazo inferior a 14 (quatorze) dias da data de ingresso em Minas Gerais.

CAPÍTULO V PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Art. 26 - Apresentado o pedido de indenização ao Fundesa/MG, o presidente da Diretoria Executiva procederá ao despacho inicial sobre o pedido, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo baixá-lo em diligência, solicitando maiores esclarecimentos, complementação de informações ou qualquer outro ato que julgar necessário.

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 27- Procedido ao despacho inicial ou cumprida a diligência, o presidente da Diretoria convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido de indenização.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá ser virtual ou presencial.

Art. 28 - Caberá recurso à decisão da Assembleia Geral pelo produtor requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação da decisão.

Art. 29 - A decisão final da Assembleia Geral é soberana.

Art. 30 - Emitido o parecer favorável, o Fundesa/MG terá 30 (trinta) dias úteis para executar o pagamento da indenização.

CAPÍTULO VI PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE APOIO AO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 31 - O pedido de apoio ao serviço de defesa sanitária animal deverá ser apresentado ao Fundesa/MG através de requerimento com nota técnica e termo de referência, através do e-mail do Fundesa/MG: fundesamg@fundesamg.org.br

Art. 32 - O presidente da Diretoria Executiva procederá ao despacho inicial, em prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo baixá-lo em diligência, solicitando maiores esclarecimentos, complementação de informações ou qualquer outro ato que julgar necessário.

Art. 33 - As atividades administrativas de gestão do fundo e os pedidos de apoio ao serviço de defesa sanitária animal deverão seguir as normas internas referentes a cada procedimento, após a aprovação do presidente da Diretoria Executiva do Fundesa/MG.

Art. 34 - Quando o pedido implicar despesa financeira com a aquisição de produtos ou equipamentos, deverá ser realizada a cotação em 3 (três) estabelecimentos distintos.

Art. 35 - Cumpridas estas etapas, será convocada a Assembleia Geral pelo presidente da Diretoria Executiva do Fundesa/MG, sendo a decisão soberana e irrecorrível.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Outras doenças de interesse da defesa sanitária animal, emergenciais ou não, exóticas ou não, que acometem bovinos, bubalinos, aves ou suínos, além das descritas neste Regulamento, poderão ser abrangidas pelo Fundesa/MG, tanto na indenização dos animais eliminados quanto em ações de apoio ao serviço de defesa sanitária animal, desde que haja apresentação de nota técnica de médico veterinário oficial de referência da área contendo os esclarecimentos sobre a doença alvo e as ações de controle, acompanhada de parecer técnico de órgão oficial de sanidade agropecuária, para análise e aprovação expressa da Assembleia Geral.

REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 37 - A indenização será paga uma única vez por animal, ainda que o animal seja acometido concomitantemente por mais de uma doença de interesse da defesa sanitária animal.

Art. 38 - Quando o saldo disponível por espécie para indenização de animais for totalmente utilizado, os produtores não contemplados serão indenizados à medida que houver disponibilização de saldo no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 39 - A Assembleia Geral deliberará sobre os casos omissos.